PROCESSO Nº TST-AIRR-1000320-46.2019.5.02.0047

Agravante: **ROSANY PEREIRA MENDES DA SILVA**
Advogado : Dr. Edmilson Gonçalves
Advogado : Dr. Cássio Aparecido Pereira Eugênio
Agravada : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogada : Dra. Gloriete Aparecida Cardoso
GMDMC/Gg/Rac/Dmc/nc/iv

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSANY PEREIRA MENDES DA SILVA** à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Ora, o recurso de revista foi interposto na **vigência da Lei nº 13.467/2017**, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à **transcendência**, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "*se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

No caso, o Regional manteve a sentença a qual concluiu não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Para tanto, assentou que, a despeito de o laudo pericial ter sido conclusivo quanto ao labor da reclamante em área de risco, o próprio trabalho pericial constatou "*que a reclamante trabalhava no 15º andar do Bloco 2 (p. 568) e que não adentrava à sala de conjunto de motogeradores (p. 577)*". Assim, com espeque no art. 479 do CPC, o qual dispõe que o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial, e na prova produzida pela reclamada, em que "*foi devidamente verificado que 'As salas onde se encontram os geradores e os tanques referidos se encontram sob um jardim ao lado do bloco 2 e estão situadas de forma paralela ao prédio, tendo sido constatado, durante a diligência, que as instalações não avançam para baixo da prumada'*", concluiu que "*as salas onde se encontram os geradores não estão na projeção vertical do edifício, mas sim paralelas à edificação do Bloco 2 e fora da prumada, motivo pelo qual não há como ser aplicado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 385, do C. TST*".

Assim, a conclusão adotada está lastreada em premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126

Firmado por assinatura digital em 12/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040BBF8D860BA243.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000320-46.2019.5.02.0047

do TST, e o aludido entendimento não contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra o seguinte julgado: TST-RRAg-1002196-70.2016.5.02.0005, 8ª Turma, DEJT: 16/12/2020, de modo que **não se constata a existência de transcendência política.**

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica qualquer ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica.**

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial (R$54.483,88, à fl. 13), mantido pela sentença (fl. 593), não possui elevada expressão econômica.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Por oportuno, retifique-se a autuação quanto à correta denominação da parte agravante, a fim de constar ROSANY PEREIRA MENDES **DA SILVA.**

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040BBF8D860BA243.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.